



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2003

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a estabelecer graus de restrição (de “máxima” a “sem restrição”) para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Diz que tais áreas devem ser mapeadas e classificadas em quatro categorias (os “graus de restrição”), e que tais ações devem fazer parte do processo de tombamento.

Para áreas urbanas já tombadas, dá prazo de cento e oitenta dias para o mapeamento e classificação.

Diz que a fiscalização compete “à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as respectivas vias”, e que o descumprimento acarreta a aplicação do disposto no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o, ao passo que foi rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que à União assiste o direito de preocupar-se com as condições “ambientais” dos prédios, conjuntos de prédios ou outros elementos que mereceram a proteção do tombamento.

No entanto, no exercício desse direito (e dever) falta à União legitimidade para editar normas legais que escapam à sua esfera de competência.

Vejamos.

Circulação de veículos, isto é, mão e contramão, a própria vedação à passagem de veículos, limite de pesos e medidas e outros temas, é campo onde se evidencia a titularidade do Município para a edição de normas legais, segundo o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe à Autoridade local dispor sobre esses que, inobstante sejam detalhes do grande conjunto de definições e regras do “trânsito”, configuram matéria de vital importância para as cidades do ponto de vista de seu funcionamento e organização.

Não pode a União, pois, por meio de lei como a ora sugerida, pautar o regime de circulação de veículos automotores em vias públicas, coisa que à Municipalidade cabe regular.

Em adição, observo a inconveniência de a União promover essa disciplina por meio de uma “lei-padrão”, alheia às diferentes realidades e necessidades dos habitantes das cidades.

Face ao exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.944, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator